



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Processo: 202402210001.

Assunto: Aditivo - Prorrogação da vigência contratual.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 202402210001. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO EDUCACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO, VISANDO À ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ADITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES. CONTRATO POR ESCOPO. ARTIGOS 111 E 115, §5º DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à PGM pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de prorrogação do contrato nº contrato nº 2024030010 – SEMED/PMM, pactuado com a empresa LENISE BEZERRA DE BRITO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA, oriundo do processo citado ao norte da Prefeitura de Moju/Pa.

A secretária de Educação solicitou o aditivo contratual de prorrogação de prazo do contrato em virtude da necessidade do objeto contrato referente ao contrato nº 2024030010 – SEMED/PMM, que atende



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

esta Secretaria e para garantir o atendimento da necessidade apontada.

Informou a necessidade de ajuste do cronograma de execução atrasou o início dos serviços, consignando a necessidade de extensão de prazo de vigência para abarcar o novo cronograma de execução estabelecido pela SEMED, necessária, portanto, a prorrogação da contratação por mais 03 (três) meses, objetivando atender e realizar a regular prestação dos serviços.

Veio os autos completos para a PGM.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que a nova Lei de Licitações se extrai a definição de serviços não contínuos ou contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado (art. 6º, inc. XVII).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

Quanto a prorrogação dos contratos não contínuos ou contratos por escopo a previsão de sua prorrogação justificada pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII, in fine).

A prorrogação de prazo de ajustes de escopo encontra disciplinamento no artigo 111 da Lei nº 14.113/2021 os quais, vale seja registrado, não exaurem todas as situações de prorrogação desses contratos. Vejamos esse dispositivo:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Da leitura do artigo 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, depreende-se que vem a ocorrer a prorrogação automática do cronograma, por igual período, na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato. Esse dispositivo induz à conclusão no sentido de que ocorre essa prorrogação, independe da vontade da Administração. A formalização dela vem a ser, pois, uma conduta vinculada, vejamos:

Art. 115, (...)

§ 5º. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Assim, a Lei de Licitações, determina a prorrogação automática, em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesses casos, a prorrogação vem a ser o meio necessário para a conclusão e entrega do objeto à Administração contratante. Podem ser eventos provocados pela Administração ou causas de força maior, caso fortuito e mesmo agravações imprevistas.

Conforme justificativa da secretária de educação foi necessário o ajuste do cronograma de execução com atraso do início dos serviços, consignando a necessidade de extensão de prazo de vigência para abarcar o novo cronograma de execução estabelecido pela SEMED

Diante do exposto, o retardamento, a interrupção da execução ou a diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração– fato da Administração– quando provocam mudanças no cronograma de execução do contrato impõem, também, a prorrogação do prazo inicialmente ajustado. O atraso imputável à Administração deve ser compensado, restituído integralmente o prazo de paralisação ou aumentado o prazo, no caso de diminuição do ritmo.

III – DA MINUTA DO ADITIVO (CONTRATO):

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

XIX - os casos de extinção.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação de prazo do contrato nº 2024030010 – SEMED/PMM, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de prorrogação essencial para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos 111 e 115, §5º da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Moju/PA, 17 de junho de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - PA
OAB/PA nº 17.448.